

## “NÃO VÃO NOS MATAR AGORA”: Estado, (anti)racismo e mobilizações quilombistas na pandemia

Lorena Fernandes Rocha dos Santos<sup>1</sup>  
Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

Victor de Oliveira Martins<sup>2</sup>  
Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

**Resumo:** O presente artigo busca analisar sobre como as comunidades quilombolas atravessaram o contexto da Pandemia da Covid-19, identificando quais foram as ações comissivas e omissivas do Estado Brasileiro de proteção a esses grupos, no intuito de investigar a possível presença do racismo na política estatal. Na primeira sessão do texto, analisamos as notas públicas da CONAQ e da CEACQ, o PL 1142/2020 para promoção de direitos tradicionais na pandemia, os vetos presidenciais que resultaram no desmonte do referido PL e a ADPF 742 no STF sobre o plano nacional de enfrentamento da pandemia voltado à população quilombola. Nesse aspecto, destacamos as mobilizações de organizações de direitos humanos e movimentos quilombolas nos processos de disputa por políticas públicas, sob um viés crítico e antirracista. Assim, na segunda seção, discutimos a relação entre a pandemia nos quilombos com três denominados mitos: 1) o mito da democracia racial; 2) o mito da “pandemia democrática”; e 3) o “mito” Bolsonaro. Por fim, identificou-se que, tal como vem sendo feito há séculos no Brasil, o Estado Brasileiro, especialmente o Governo Federal, violou diversos direitos das comunidades quilombolas a nível nacional, de modo que se não fossem organizações, como a CONAQ, não haveriam se quer medidas para tentar minimizar o impacto da pandemia nas comunidades quilombolas.

**Palavras-chave:** Quilombos; Pandemia; Direitos Humanos; Racismo.

## “THEY ARE NOT GOING TO KILL US NOW”: State, (anti)racism and quilombist mobilizations in the pandemic

**Abstract:** This article seeks to analyze how quilombola communities went through the context of the Covid-19 Pandemic, identifying what were the commissive and omissive actions of the Brazilian State to protect these groups, in order to investigate the possible presence of racism in state policy. In the first section of the text, we analyze the public notes from CONAQ and CEACQ, the PL 1142/2020 for the promotion of traditional rights in the pandemic, the presidential vetoes that resulted in the dismantling of the aforementioned PL and the ADPF 742 in the STF on the national plan of coping with the pandemic aimed at the quilombola population. In this regard, we highlight the mobilizations of human rights organizations and quilombola movements in the processes of dispute over public policies, under a critical and

<sup>1</sup> Pesquisadora PIVIC e membra do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Decolonialidades e Movimentos Sociais da Universidade Federal da Paraíba. lorenafernandes2233@gmail.com.

<sup>2</sup> Pesquisador bolsista CNPq do Projeto “O Supremo Tribunal Federal e a Crise Democrática: controvérsias públicas em torno da acusação de ‘ativismo judicial’”. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Decolonialidades e Movimentos Sociais da Universidade Federal da Paraíba. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação, Raça, Gênero e Sexualidades da Universidade Federal Rural de Pernambuco (GEPERGES/UFRPE). vicdeoliveiramartins@gmail.com.



anti-racist bias. Thus, in the second section, we discuss the relationship between the pandemic in quilombos and three so-called myths: 1) the myth of racial democracy; 2) the myth of the “democratic pandemic”; and 3) the Bolsonaro “myth”. Finally, it was identified that, as has been done for centuries in Brazil, the Brazilian State, especially the Federal Government, violated several rights of quilombola communities at the national level, so that if they were not organizations, such as CONAQ, they would not there would even be measures to try to minimize the impact of the pandemic on quilombola communities.

**Keywords:** Quilombos; Pandemic; Human Rights; Racism.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa compreende o objetivo de analisar o contexto pandêmico nos Quilombos no Brasil, compreendidos formalmente enquanto Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs). O contexto pandêmico aqui é entendido enquanto o momento de crise sanitária, resultado do alastramento da Covid-19 que, por sua vez, impulsionou diversas outras crises no campo político-institucional brasileiro, principalmente no acesso às políticas públicas pela população brasileira no geral e pelas comunidades quilombolas em específico. Nesse sentido, buscamos demonstrar como o Estado brasileiro utiliza de sua política estatal para proteger ou, ao contrário, desproteger (c)omissivamente, os territórios e os(as) sujeitos(as) quilombolas.

Em razão da ausência de dados produzidos pelos governos estaduais e federal acerca dos casos de infecção e de óbito entre as populações quilombolas na pandemia da covid-19, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), juntamente com o Instituto Socioambiental (ISA), construíram o Observatório da COVID-19 nos quilombos (CONAQ e ISA, 2020), no intuito de monitorar, de forma autônoma, os casos de contaminação quilombola. A partir dessa plataforma, foram realizadas sistematizações para mensurar os casos de Covid-19 que atingem os quilombos brasileiros, discussões estas trazidas na primeira seção do texto.

Tais dados serviram de base na elaboração de políticas emergenciais na pandemia para o combate dos problemas sanitários e também dos problemas socioeconômicos das comunidades quilombolas. Além disso, a



plataforma representa um instrumento de denúncia pelo descaso governamental ao invisibilizar o quadro de saúde nos quilombos, reunindo outras iniciativas desde ações comunitárias até mobilizações no âmbito judicial para fortalecer os direitos quilombolas dentro e fora dos territórios tradicionais.

Em consonância com as análises dos casos generalizados a nível nacional a partir do observatório, acompanhou-se movimentações político-institucionais da CONAQ, a partir de uma nota técnica referente aos vetos presidenciais ao Projeto de Lei nº 1142/2020, Lei Federal nº 14.021/2020 (BRASIL, 2020) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 742 (BRASIL, 2021), ajuizada pela CONAQ.

Em prosseguimento, realizou-se uma revisão bibliográfica interdisciplinar de autores(as) que compreendem a complexidade sistêmica, histórica e estrutural do racismo nas políticas públicas no Brasil, sobretudo em relação às comunidades quilombolas, de modo a priorizar um marco teórico antirracista para a pesquisa. Nesse espírito, discutimos na segunda seção a relação entre a pandemia nos quilombos com três denominados mitos: 1) o mito da democracia racial; 2) o mito da “pandemia democrática”; e 3) o “mito” Bolsonaro.

Aliado a isso, utilizou-se o método dialético para identificar as relações contraditórias entre Estado e movimentos sociais, no intuito de compreender as lutas por direitos que atravessam tais relações, bem como para evidenciar outras disputas: racismo/antirracismo, genocídio/resistência e morte/não-morte. Desse modo, adotar tais abordagens significa pensar a nossa pesquisa enquanto forma de contribuir na luta e na emancipação do povo negro.

## **POLÍTICAS PÚBLICAS, ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS QUILOMBOLAS**

Levando em conta dados atualizados do Ministério da Saúde sobre o quadro nacional de contaminação pela COVID-19, foram identificados até o



presente momento em torno de 36 (trinta e seis) milhões e 953 (novecentos e cinquenta e três) mil casos de contaminação, resultando em torno de 697 (seiscentos e noventa e sete) mil óbitos pela doença.

A partir do Observatório da COVID-19 nos Quilombos, com última atualização do dia 12/01/2022, foram confirmados no Brasil 5666 casos de quilombolas infectados, totalizando também 301 óbitos a nível nacional. Tais dados, contudo, podem não representar a totalidade de casos envolvendo comunidades quilombolas no Brasil, pelo fato de que as forças alocadas para construção desse acervo ainda são poucas se comparadas com a quantidade de territórios e de populações que devem ser abarcadas.

O que vem sendo demonstrado, é que grande parte da população brasileira em geral sofreu consequências desastrosas em questões de saúde e de renda, acarretando no aumento das desigualdades sociais. Para as populações consideradas socialmente vulnerabilizadas, que necessitam receber uma atenção maior pelo âmbito jurídico na garantia de direitos a partir de legislações inclusivas e transversais, o impacto da pandemia tornou-se exponencial. Dessa forma, tal como as comunidades negras periféricas, os povos indígenas e a população LGBTQIA+, os povos quilombolas foram potencialmente atingidos pela pandemia, pelo fato de que seus direitos são historicamente negados a partir do descaso político-institucional brasileiro.

Em todo caso, existem medidas que são consideradas vitais nesse contexto da pandemia, sendo elas: 1) aumentar as estratégias de testagem em massa para delimitar os índices de contaminação numa lógica preventcionista; 2) fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) a partir de sua complexa estrutura de atendimento básico, médio e avançado; 3) adotar estrategicamente políticas de distanciamento social no intuito de evitar a proliferação excessiva de contaminações e achatar a curva de crescimento para o sistema de saúde público/privado conseguir comportar; 4) garantir políticas de renda tendo em vista as populações que serão mais afetadas economicamente pelo distanciamento social, *lockdown*, e que ficarão



impossibilitados de trabalhar; e 5) realizar um investimento massivo na compra de vacinas para adiantar a imunização num tempo razoável para que não haja novas contaminações ou casos graves são formas.

Em relação às disputas no campo legislativo, que é considerado para as organizações de/por direitos humanos um espaço bastante dificultoso devido a presença das bancadas conservadoras e ruralistas, houve também esforços dos movimentos quilombolas, sobretudo da CONAQ, para implantar legislações que atendam às exigências dos povos tradicionais brasileiros.

Nisso, destaca-se o Projeto de Lei nº 1142/2020, que resultou na Lei Federal 14.021/2020 (BRASIL, 2020), tendo como objetivo dispor sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, criar o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, estipular medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19 e alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.

Tal lei, apesar de trazer importantes estratégias para os povos tradicionais no combate à pandemia, sofreu diversos vetos presidenciais que, de acordo com a CONAQ, representam a maior parte da proposta da lei, significando o seu desmonte. Ao todo, foram 16 vetos do Presidente da República, que variam desde questões orçamentárias até logísticas direcionadas à Administração Pública sobre medidas específicas às comunidades quilombolas, representando uma violação de direitos fundamentais tanto referentes à Constituição Brasileira quanto a tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

De acordo com a Nota Técnica da CONAQ referente aos vetos do referido PL, a ação pode representar o racismo estrutural presente no âmbito da saúde, além de agravar o histórico de genocídio da população quilombola



no Brasil. Com base nisso, a nota argumenta pelas inconsistências jurídicas atribuídas aos vetos presidenciais, primeiramente ao afirmar vício insanável por descumprimento de prazo (15 dias) na ação de veto sobre um projeto de lei, de modo a sugerir extinção do ato administrativo com eficácia retroativa por razão de nulidade. Em seguida, a CONAQ argumenta, para além da questão formal anteriormente mencionada, sobre os defeitos presentes no aspecto material dos vetos, que em sua maioria desrespeitam a Constituição Federal, a Convenção 169 da OIT, a Declaração de Durban e diretrizes da Organização Mundial de Saúde e da Organização Pan-Americana de Saúde.

O Governo Federal, representado pelo Presidente da República à época, afirmou que os dispositivos vetados eram contrários ao interesse público e à Constituição e que estipulavam despesas orçamentárias não condizentes com sua competência específica, retirando do texto da lei diversos dispositivos que previam garantias básicas de saúde, higiene e renda.

Em suma, a partir da nota técnica da CONAQ, pode-se concluir a respeito de tais vetos que para além de toda a vulnerabilização histórica que atinge comunidades quilombolas no Brasil e mais ainda no contexto emergencial da pandemia, não houve uma vontade política para mudar tal quadro, muito devido ao racismo estrutural e institucional representado pela considerada omissão estatal. Ainda, os vetos trazem violações aos arts. 215, 216 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e aos arts. 68 e 113 do ADCT, além de violarem o art. 7º, 2 e art 25, 1, 2 da Convenção 169 da OIT e de contrariarem disposições da Declaração de Durban e recomendações da Organização Mundial de Saúde e da Organização Pan-Americana de Saúde.

Por fim, tendo em vista que as recomendações a níveis nacional e estaduais para a gestão administrativa efetiva no combate à pandemia dentro dos territórios quilombolas não foi efetiva e levando em conta que os investimentos para aprovação de uma lei que buscasse contemplar todas as demandas dos povos quilombolas acabaram sendo vetados, o Sistema de



Justiça tornou-se palco central de atuação dos movimentos sociais e das organizações quilombolas.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 742 (BRASIL, 2021), ajuizada pela CONAQ, juntamente com o Partido Socialista Brasileiro (PSB), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), a Rede Sustentabilidade e o Partido dos Trabalhadores (PT), tendo como relator o Ministro Edson Fachin, representou um marco jurídico na proteção dos direitos quilombolas no contexto da pandemia, por reconhecer a importância de um plano nacional de enfrentamento da pandemia da COVID-19 voltado à população quilombola.

A decisão foi julgada procedente em 23/02/2021, partindo da denúncia de que o Poder Executivo Federal, no contexto de enfrentamento da pandemia nas comunidades quilombolas, agira comissivamente e omissivamente na violação aos preceitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana, ao pluralismo, à autodeterminação dos povos, ao direito à vida e à saúde, à diversidade étnico-racial e às garantias individuais visando à preservação da organização socioeconômica e das práticas culturais.

A ADPF, em sua procedência, resultou em determinados ganhos importantes para reverter o quadro de atuação falha do Poder Público para com as comunidades quilombolas, trazendo enquanto principais pontos:

- a) providências e protocolos sanitários para assegurar a eficácia da vacinação na fase prioritária;
- b) determinação de que o Governo federal constitua, em até 72 horas, grupo de trabalho interdisciplinar e paritário, com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução do plano de imunização, com integrantes, pelo menos, do Ministério da Saúde, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Fundação Cultural Palmares, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva e de representantes das comunidades quilombolas;
- c) determinação de que o Executivo providencie, em 72 horas, a inclusão do quesito raça/cor/etnia no registro dos casos de Covid-19, asseguradas a notificação compulsória dos casos confirmados e a ampla e periódica publicidade. Além disso, o governo federal



fica impedido de excluir dados públicos relativos à população quilombola e deverá restabelecer, também no mesmo prazo, o conteúdo das plataformas públicas de acesso à informação;

d) deferimento do pedido formulado na ADPF de suspensão dos processos judiciais, notadamente as ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação e recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombolas, até o término da pandemia.

Além disso, vale mencionar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672 (BRASIL b, 2020), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e julgada parcialmente procedente com inclusão de medida cautelar pelo relator Ministro Alexandre de Moraes. A ADPF demonstra as ações e omissões do Poder Público Federal, especialmente da Presidência da República e do Ministério da Economia, no âmbito da condução de políticas públicas emergenciais nas áreas da saúde e da economia em face da crise ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que violaram múltiplos preceitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988.

Ainda que alguns ganhos sejam reconhecidos nessa seara, algumas engrenagens políticas, históricas e culturais operam no sentido de desmobilizar o avanço das pautas sócio-raciais no Brasil. Essas engrenagens são configuradas através de três denominados mitos: 1) O mito da democracia racial; 2) o mito da “pandemia democrática”; e 3) o “Mito” Bolsonaro.

### **“A GENTE COMBINAMOS DE NÃO MORRER”: QUAIS PACTOS RESTAM SOB OS MITOS?**

Se ao menos o medo me fizesse recuar, pelo contrário, avanço mais e mais na mesma proporção desse medo. É como se o medo fosse uma coragem ao contrário. Medo, coragem, medo, coragemedo, coragemedo de dor e pânico. (EVARISTO, 2014, p. 63)

Os mitos assim funcionam: são ideologias. Alguns/algumas autores(as), sobretudo inspirados(as) pela tradição marxista, definem a ideologia como um sistema de ideias e de representações que domina o espírito de um povo, prescrevendo sua forma de pensar, de agir, de valorizar



e de sentir (ALTHUSSER, 1980; CHAUI, 2008). O plano ideológico representa também um falseamento da realidade, uma visão distorcida da história, projeções idealizadas para alienar sujeitos(as) a serviço de um determinado sistema. Ideologias são, portanto, construções imaginárias ou um puro sonho (MARX, 2007).

Mas os mitos também são pactos, pois, em certa medida, intermediam relações para garantir certa engrenagem social, ainda que sejam forjados a partir de relações assimétricas de poder, onde a liberdade é novamente uma abstração. No mito da democracia racial, o pacto se estabelece no prisma de que a branquitude investe na narrativa de que não há racismo e a negritude, destituída de poder hegemônico, internaliza tal discurso ao passo em que mobiliza, gradativamente e dialeticamente, sua contraposição.

Assim como o mito da democracia racial opera enquanto um acobertamento do racismo no Brasil, o mito da “pandemia democrática” seria também um acobertamento das desigualdades sociais e raciais, mas em um contexto específico. Conforme as análises de Oliveira (et al, 2020), as primeiras medidas caminharam no sentido de tratar a pandemia como democrática, como se todos estivéssemos no mesmo “barco”, a partir do isolamento social propiciado pelo regime de trabalho remoto e reforço de práticas de higiene pessoal. Contudo, tal como imprescindivelmente alertam os autores:

Ocorre que a realidade da classe trabalhadora de baixa renda, majoritariamente negra e moradora de territórios vulnerabilizados, é outra. São predominantemente trabalhadores precarizados, que não possuem o privilégio de ficar em casa, em regime de trabalho remoto; que utilizam os transportes públicos superlotados; têm acesso precário ao saneamento básico; e estão na linha de frente do atendimento ao público no setor de serviços, incluindo os de saúde. Foi baseando-se em pressões como o posicionamento de um conjunto ampliado de atores sociais (lideranças de favelas e político-partidárias progressistas), de atores do campo da saúde (acadêmicos, profissionais de saúde e gestores), parte da mídia e, fundamentalmente, com o desenrolar da pandemia no já evidente comportamento desigual que vem escancarando os marcadores sociais de desigualdades, principalmente o de raça, que esta passa a compor a preocupação e agenda de alguns atores sociais e governamentais. (OLIVEIRA et al, p. 2, 2020)



As consequências do racismo no Brasil sempre tiveram contornos estruturais de concretude (ALMEIDA, 2019). Se por um lado a pandemia não é democrática, como demonstrou-se nos dados e nas pesquisas anteriormente mencionadas, o país não vive um paraíso multirracial por conta também de dados que atestam contradições, desigualdades e extermínios. Para Gonzalez (2020), o racismo se caracteriza como uma construção ideológica cujas práticas se concretizam nos diferentes processos de discriminação racial, portanto, há distintos processos de internalização e externalização de valores que não apenas alimentam o discurso da supremacia branca, mas que camuflam a estruturalidade do poder.

Mitos e pactos importam também para definirem lugares, como o “lugar de negro” para Gonzalez e Hasenbalg (1982), que reflete condicionamentos psicológicos acerca de posições hierarquizadas e precarizadas. Mas, também há a expressão de um “não-lugar” ocupado por “não-seres”, que Fanon (1952) define como uma zona “extraordinariamente estéril e árida” (p. 26), em outras palavras, uma submissão imperial-colonialista para não-brancos. Se por um lado, Cida Bento (2002) nos ensina que há contornos narcísicos que fornecem uma face institucional das desigualdades raciais no Brasil, por outro lado, Eurico (et al, 2020) reforça que este pacto da branquitude se atualiza na pandemia a partir do escancaramento da ferida racial aberta, para os autores, uma exposição da “mentalidade escravista da classe dominante brasileira” (p. 95).

Mas então, quais combinados foram costurados nos tecidos das relações sócio-raciais desde a época da escravização de povos africanos e afrodiaspóricos? E quais destes combinados permanecem ou se atualizam?

Dialeticamente, torna-se necessário primeiro entender que as violências e as lutas por libertação são reciprocamente constituídas nos interiores dos sistemas de opressão, de modo que naturalização da dor e do sofrimento é um mecanismo que precisa ser desconstituído, sob risco de relegar aos/às condenados/as um tom de passividade. Fanon (1968),



referindo-se aos processos históricos de colonialismo, de racismo e de exploração econômica, demonstra a presença da brutalidade e do terror na estrutura do poder colonial-racista, ao passo em que define que essa mesma violência impulsiona as lutas contra-coloniais por libertação. De acordo com o autor:

A violência que presidiu ao arranjo do mundo colonial, que ritmou incansavelmente a destruição das formas sociais indígenas, que arrasou completamente os sistemas de referências da economia, os modos da aparência e do vestuário, será reivindicada e assumida pelo colonizado no momento em que, decidindo ser a história em atos, a massa colonizada se engolfar nas cidades interditas. Fazer explodir o mundo colonial é doravante uma imagem de ação muito clara, muito compreensível e que pode ser retomada por cada um dos indivíduos que constituem o povo colonizado. Desmanchar o mundo colonial não significa que depois da abolição das fronteiras se vão abrir vias de passagem entre as duas zonas. Destruir o mundo colonial é, nem mais nem menos, abolir uma zona, enterrá-la profundamente no solo ou expulsá-la do território. (FANON, 1961, p. 30)

Mas as resistências que se fundam perante a sensação de cólera por parte dos(as) oprimidos(as) não necessariamente se encontram apenas na perspectiva fanoniana, podendo ser enxergadas ações políticas baseadas nas práticas pedagógicas libertadoras, para não deixar de notar as contribuições de Freire (1967) e hooks (2013), além das ações comunitárias com escopo em políticas assistenciais. Durante a pandemia, essas ações tomaram formas específicas para combater o genocídio do povo negro brasileiro. Favelas, quilombos e aldeias, entre tantos outros territórios subalternizados pelo capitalismo periférico e pelo racismo estrutural, se tornam espaços de esperança no combate à doença e à fome entre os anos de 2020 e 2022, ainda que suas resistências remontem há séculos passados.

Nesse aspecto, Fleury e Menezes (2020) tratam enquanto uma linha política equivocada as medidas de enfrentamento da Covid-19 no Brasil, direcionada às camadas mais ricas da população ao não pensar o acionamento da rede de atenção primária e dos centros de referência da assistência social, ou seja, negou as reais demandas e possibilidades nas favelas. Assim, com a crise sanitária e econômica instalada e, pandemicamente, acirrada, “organizações e lideranças existentes nas favelas



se mobilizaram por meio de diferentes tipos de ação e distintas estratégias no enfrentamento da pandemia” (p. 268), a exemplo da “Frente de Mobilização da Maré”, do “Coletivo Juntos pelo Complexo do Alemão”, da “Frente CDD Contra a Covid-19”, do “SOS Providência/Região Portuária” e do “Gabinete de Crise da Vila Kennedy”, organizações estas situadas no estado do Rio de Janeiro.

Reconhecendo também as potências transformadoras inseridas dentro dos territórios tradicionais, os quilombos do Vale do Ribeira, em São Paulo, protagonizaram casos emblemáticos de ações comunitárias no combate à pandemia dentro e fora dos territórios quilombolas, por meio das doações de toneladas de alimentos às famílias da região e às zonas periféricas da cidade de São Paulo, reforçando, também, a defesa da soberania alimentar (ARAÚJO, et al, 2020).

Da mesma forma, denunciando a vulnerabilidade socioeconômica e sanitária dentro das Terras Indígenas (TIs), bem como evidenciando a relevância dos saberes e das cosmogonias ancestrais, mulheres indígenas do Alto Rio Negro, no estado do Amazonas, compartilham conhecimentos acerca de plantas medicinais para fortalecimento da saúde comunitária e em combate à COVID-19. Ao passo em que diversos “atores nas *lives*” se utilizam das plataformas virtuais para comunicarem estratégias de combate à doença dentro e fora das TIs, lançando estratégias com base em redes de apoio e de solidariedade e em combate às *fake news* (SUÁREZ-MUTIS et al, 2021).

“A gente combinamos de não morrer”, proclamou Dorvi no conto de Evaristo (2014, p. 62), mesmo após terem combinado de lhes matarem. Retornando para 1888, com a falsa abolição, largaram as populações não-brancas para morrerem, sem políticas públicas, sem reparação histórica, apenas com a esperança de que a nação despigmentasse. Foram “mortes matadas”, em referência a João Cabral de Melo Neto, foi uma emboscada.



O que eram e o que são os quilombos se não combinados de não se curvarem perante à submissão, à violência e à exploração do sistema escravocrata? Com base em Nascimento (1980), havia ali um sentimento quilombista, existências e resistências forjadas numa práxis afro-brasileira, em que teimava o racismo de atear fogo, em Palmares, em Canudos, em Caldeirões, em Pau de Colher, mas renovam-se os combinados através da ancestralidade, afinal, como proclama Bispo (2015, p. 46), “mesmo que queimem a escrita, não queimarão a oralidade. Mesmo que queimem os símbolos, não queimarão os significados. Mesmo queimando o nosso povo, não queimarão a ancestralidade”.

Por fim, há um terceiro mito, que não poderia ser deixado de mencionar, corporificado na Presidência da República, trata-se de Jair Messias Bolsonaro. Um mito por retórica, afinal seus seguidores assim o denominam, numa intenção de glorificá-lo, criar a partir dele uma narrativa de herói da nação, de salvador da pátria ou, como o sobrenome sugere, de messias. Não será objeto do presente artigo a análise aprofundada da trajetória do ex-Presidente da República, mas alguns aspectos são relevantes, como a sua candidatura em 2018 a partir de uma plataforma contraditória, militarizada, conservadora e religiosa (ALMEIDA, 2019), que, somada à crescente crise democrática brasileira, acabou resultando na sua vitória.

O “mito” Bolsonaro se relaciona invariavelmente com os anteriores que analisamos. O mito da democracia racial se materializa num governo em que desde sua campanha se utiliza de argumentos discriminatórios para comover seus fiéis (eleitores), ao passo em que ocorrem generalizadas ameaças, fragilizações e desmontes de órgãos importantes na promoção dos direitos da população negra, quilombola e indígena, tais como a Fundação Cultural Palmares (FCP), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), conforme analisa Santos (et al, 2021).



Vale lembrar que, em novembro de 2020, fazendo referência ao caso de João Alberto Freitas, homem negro de 40 anos espancado e assassinado por seguranças do Carrefour, o Vice-Presidente da República, Hamilton Mourão, afirmou categoricamente: “Para mim, no Brasil não existe racismo. Isso é uma coisa que queremos importar para o Brasil. Isso não existe aqui”.

Mesclando ideais negacionistas com uma política neoliberal de que “o Brasil não pode parar”, o “mito” Bolsonaro durante a pandemia teve seu projeto, suas táticas e suas estratégias escancaradas, que, através das análises de Nobre (2020), representavam uma governabilidade baseada no caos, na política de morte e no colapso das instituições democráticas. Há, aí, uma relação direta e indireta com as milhares de mortes, mortes estas que, pelas palavras de Nobre:

têm cor, classe social, idade, localização no espaço, escolaridade. Atingem com desproporcional dureza a população negra, pobre, idosa, moradora das muitas periferias, de menor escolaridade e sem acesso de qualidade à internet (NOBRE, 2020).

Por tais razões, o “coragemedo”, presente na citação de Evaristo (2014) no início desta sessão, se atualiza durante a pandemia, da mesma forma em que se renovam os combinados de morte e de não-morte. O genocídio, como foi observado, esteve presente nas ações e omissões por parte do Poder Público em permitir que centenas de milhares de vidas fossem retiradas por conta da COVID-19 e de suas consequências socioeconômicas. Mas outras centenas de milhares de vidas foram salvas e dignificadas, em razão dos movimentos sociais, das associações comunitárias e das organizações de/por direitos humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi apresentado, as principais conclusões são referentes ao descaso do Estado Brasileiro frente às demandas das comunidades quilombolas a nível nacional e a níveis estaduais, sobretudo no momento da pandemia da COVID-19 com suas crises sanitária e socioeconômica. A população brasileira no geral, considerada uma das



maiores vítimas frente às outras nações no mundo, sofreu as consequências do despreparo operacional para lidar com os casos de contaminação, trazendo ainda mais malefícios para os grupos subalternizados, dentre estes a população negra e os povos quilombolas.

Caso as medidas preventivas recomendadas pelas organizações de direitos humanos no início da pandemia, a respeito de ações de combate à contaminação e de proteção das comunidades quilombolas, fossem consideradas e executadas, o quadro de casos de contaminação e de óbitos seria menos negativo. Além disso, se os vetos do Presidente da República no PL 1142/2020 não tivessem ocorrido, acarretando o desmonte da lei que buscava atender às demandas de povos tradicionais no contexto pandêmico, talvez o quadro de casos de contaminação e de óbitos seria menos negativo. Tais questões, resultam nos entendimentos dos ministros do STF ao julgar procedente a ADPF 742, que denunciava a omissão do Estado Brasileiro para com os quilombos na pandemia.

A respeito disso, identificamos que a presença dos racismos estrutural, institucional, epistêmico e ambiental, são responsáveis por dificultar e, em certos contextos, impedir a efetivação de direitos quilombolas e do acesso às políticas públicas de renda e de saúde pelas populações negras tradicionais no contexto da pandemia. Situamos que tal problemática identificada a partir das desigualdades raciais impostas pelos racismos não surgem apenas no tempo presente, mas que é resultado de séculos de perseguição, exploração e dominação dos povos sequestrados do continente africano.

Portanto, complexificar o debate sobre racismos no Brasil adentra também nos estudos sobre os colonialismos e as colonialidades, de modo que o longo período colonial e escravocrata brasileiro incutiu tanto na cultura nacional quanto operou nas lógicas institucionais uma lógica de supremacia branca e de inferioridade negra, ambas de certa forma veladas pela existência do mito da democracia racial.



A pesquisa representa, portanto, também uma denúncia, sobretudo ao identificar os racismos estruturais e institucionais pertencentes no Brasil, além das colonialidades que permeiam os espaços e as lógicas da nação. Porém, a pesquisa também endossa um apoio, uma solidariedade e um fortalecimento com os movimentos quilombolas, com as organizações de/por direitos humanos, com as comunidades quilombolas e as tantas outras espalhadas pelo Brasil, afinal há estabelecido um processo de perdas mas também de ganhos e resistências.

Fazer pesquisa sobre racismo, num aspecto crítico e militante, representa uma disputa de espaço metodológico e epistêmico dentro dos cursos de direito e dentro da academia científica brasileira como um todo. É preciso que novos modelos de nação surjam para o Brasil, orientados pelos grupos que historicamente foram subalternizados, a partir de suas lutas, suas narrativas e suas demandas, como forma de experimentar pela primeira vez o que ousamos denominar enquanto Democracia.

“Deve haver uma maneira de não morrer tão cedo e de viver uma vida menos cruel” (EVARISTO, 2014), mas diferentemente das novelas da mãe de Dorvi, há genocídio e há racismo, mas há também pactos entre ele (Dorvi) e seus companheiros, ainda que “não morrer nem sempre é viver”, convocamos neste texto, tal como foi no conto, outros caminhos e saídas mais amenas, que não tenham corpos caídos no chão. Finalizando com as palavras de Mombaça:

Não vão nos matar agora porque ainda estamos aqui. Com nossas mortas amontoadas, clamando por justiça, em becos infinitos, por todos os lugares. Nós estamos aqui e elas estão conosco, ouvindo esta conversa e nutrindo o apocalipse do mundo de quem nos mata (MOMBAÇA, 2021, p.08).

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ronaldo de. Bolsonaro presidente: conservadorismo, evangelismo e a crise brasileira. **Novos Estudos Cebrap**, v. 38, n. 01. São Paulo: 2019, pp. 185 – 213.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Polen, 2019.



ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado**. 3. ed. Tradução Joaquim José de Maura Ramos. Lisboa: Presença/Martins Fontes, 1980.

ARAÚJO, Eduardo Fernandes de; Prioste, Fernando Gallardo Vieira; Silva, Givânia Maria; Dias, Vercilene Francisco. Quilombos e Quilombismo: uma luta permanente. In: **“DIREITOS HUMANOS E COVID-19. Grupos sociais vulnerabilizados e o contexto de pandemia”**. Organizadores: José Geraldo de Sousa Junior, Talita Tatiana Dias Rampin e Alberto Carvalho Amaral. Prefácio de Boaventura de Sousa Santos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresarias e no poder público**. Tese (doutorado) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. São Paulo: s.n., 2002. – 169p.

\_\_\_\_\_, Maria Aparecida Silva. Branquitude e poder: a questão das cotas para negros.. In: **Simposio internacional do adolescente**, 1., 2005, São Paulo. Disponível em: [http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC000000082005000100005&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000082005000100005&lng=en&nrm=abn). Acesso em: 02 fev. 2023.

BISPO, Antonio. **Colonização, Quilombos: modos e significados**. Brasília: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia de Inclusão no Ensino Superior e na Pesquisa; Universidade de Brasília; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2015.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.021, de 07 de julho de 2020**. Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas. Brasília, 27 de agosto de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14021.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o,aos%20demais%20povos%20e%20comunidades](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14021.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o,aos%20demais%20povos%20e%20comunidades). Acesso em: 20 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. b. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672**. Brasília, mar. 2020

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 742**. Brasília, 01 de jun. 2021.

CONAQ e ISA. **Observatório da Covid-19 nos Quilombos**. 2020. Disponível em:

<https://quilombosemcovid19.org/#:~:text=Observat%C3%B3rio%20da%20Covid%2D19%20nos%20Quilombos&text=Parte%20do%20problema%20%C3%A9%20a,relatadas%20pelas%20pessoas%20dos%20quilombos>. Acesso em: 14 de jan. 2023.



CHAUÍ, Marilena. **O Que É Ideologia?** 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

EURICO, Márcia; GONÇALVES, Renata; FORNAZIER, Tales. Racismo e novo pacto da branquitude em tempos de pandemia: desafios para o Serviço Social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 140, p. 84-100, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/5GqfkcSgwKxcvBjnYBzJmHC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 jan. 2023.

EVARISTO, Conceição. **Olhos d'água.** – 1. ed. – Rio de Janeiro: Pallas: Fundação Biblioteca Nacional, 2016.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra.** Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

\_\_\_\_\_, Frantz. **Peau noire, masques blancs.** Paris: Éditions du Seuil, 1952.

FLEURY, Sonia; MENEZES, Palloma. Pandemia nas favelas: entre carências e potências. *Saúde debate*. Rio de Janeiro, v. 44, n. especial 4, P. 267-280, dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/xSgrb6jrg3tLnGszjZ4QcWt/?lang=pt>. Acesso em: 15 dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-11042020E418>.

FREIRE, Paulo. **Educação Como Prática de Liberdade** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967. Disponível em: <<https://cpers.com.br/wp-content/uploads/2019/09/5.-Educa%C3%A7%C3%A3o-como-Pr%C3%A1tica-da-Liberdade.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho: Efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. In: **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização de Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Editora Schwarcz, 2020.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro.** Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

hooks, bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática de liberdade.** Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

MARX, Karl; FRIEDRICH, Engels. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846).** Supervisão editorial, Leandro Konder; tradução, Rubens Enderle, Nélcio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007

MOMBAÇA, Jota. **Não vão nos matar agora.** 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021.



NASCIMENTO, Abdias de. **O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista**. Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda, 1980.

NOBRE, Marcos. **Ponto-final: a Guerra de Bolsonaro contra a democracia**. Todavia: São Paulo, 2020.

OLIVEIRA, R. G. et al. Desigualdades raciais e a morte como horizonte: considerações sobre a COVID-19 e o racismo estrutural. **Cad. Saúde Pública** 36 (9), 2020.

SANTOS, Anderlany Aragão dos; MENEZES, Marcela; LEITE, Acácio Zuniga; SAUER, Sérgio. **Ameaças, fragilização e desmonte de políticas e instituições indigenistas, quilombolas e ambientais no Brasil**. *Estudos Sociedade e Agricultura*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, p. 669-698, out. 2021. DOI: <https://doi.org/10.36920/esa-v29n3-7>. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5999/599968687007/html/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

SUAREZ-MUTIS, Martha Cecilia et al. Desigualdade social e vulnerabilidade dos povos indígenas no enfrentamento da Covid-19: um olhar dos atores nas lives. **Saúde debate**, Rio de Janeiro, v. 45, n. spe2, p. 21-42, Dez. 2021. Disponível em: [http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-11042021000600021&lng=en&nrm=iso](http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042021000600021&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 09 jan. 2023. <https://doi.org/10.1590/0103-11042021e202>.